Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
10728
Carimbado Eletronicamente

Oswaldo de Moraes Bastos Sobrinho (†1939 - 2021)
Alaor de Lima Filho
Eduardo Garcia de Araujo Jorge
Horacio Bernardes Neto
Maria Regina Mangabeira Albernaz Lynch
Roberto Liesegang
Márcio Monteiro Gea
Denise de Sousa e Silva Alvarenga
Marcio Marçal F. de Souza
Camila Spinelli Gadioli
Patricia Lynch Pupo
Mariana Martins Ribeiro
Ana Carolina Crepaldi de A. Penteado
Pedro Schiesser Bernardini
Fernando Stacchini
Renata Ciampi
Marcelo Moura Guedes
Guilherme Traub
Bruno Valladão Guimarães Ferreira
Gustavo Goiabeira de Oliveira
Maria Alice Doria
Rodrigo Jacobina
Claudia Domingues Santos
Diogo Dias
Bernardo Souza Barbosa
Delvio Denardi
Fernanda Lopez Marques da Silva
Alice de Almeida Lima
Luis Augusto Roux Azevedo
Fernando Gomes dos Reis Lobo
Leandro Araripe Fragoso Bauch
Gabriela Giacomin
Daniel Seixas Gomide
Carolina Mafra Mendeleh
Marta Ferreira Cuellar
Mariana Brassaloti
Thaís Marçal
Thaís de Almeida Travanca
Henrique de Carvalho Lopez
Helena Luisa Miranda D'Oliveira Gomez
Kelly de Sousa Lima
Melissa Spera
Leonardo Rodrigues Tavares Meirinho
Mariana de Moraes Medros Miranda
Ariane Baars de Arruda Botelho
Winny Akemi Yogi Leon
Maria Victória Mangeon Knorr
Isadora G. Velasco Cunha Figueira da Costa
Ana Luiza Andrade de Sousa
Lucca Moreira Godoi
Karolina de Sousa Dias
Gabriel Gonçalves
Ana Cláudia Ferreira
Yves Carneiro Finzetto
Gabriela Agostineto Giacon
Tatiana Maia Martins Ribeiro
Giovanna Ribeiro Santos

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recuperação Judicial nº 0009275-38.2018.8.19.0001

EDITORA O DIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente por meio de seus advogados signatários, requerer a reconsideração da decisão de fl. 10.726, nos termos a seguir expostos.

Como é de conhecimento deste douto juízo e conforme comunicado aos credores nos autos desta Recuperação Judicial, a Recuperanda deu início a execução do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) aprovado pela Assembleia Geral de Credores (AGC) e homologado por decisão deste juízo, procedendo ao regular pagamento dos créditos listados.

À época, foram quitados 190 (cento e noventa) créditos trabalhistas em um universo - naquele momento - de 410 (quatrocentos e dez), ou seja, quase a metade daquela classe, o que demonstra seu empenho e esforço para cumprimento do plano nos exatos termos de sua aprovação.

TJRJ CAP EMP06 202207318958 10/10/22 13:29:44139576 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
10729
Carimbado Eletronicamente

Entretanto, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda, foi interposto em 28/01/2021 pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o Agravo de Instrumento autuado sob o nº 0004955-40.2021.8.19.0000 e distribuído à Décima Quarta Câmara Cível, objetivando a sustação da concessão de recuperação judicial até que apresentadas a este juízo recuperacional as certidões de regularidade fiscal.

Em 09/08/2021, o Ilustre Relator Desembargador Gilberto Campista Guarino concedeu o efeito suspensivo ao recurso, suspendendo a eficácia da decisão que concedeu a recuperação judicial da Editora O Dia. A Recuperanda, lá Agravada, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, bem como recurso de Agravo Interno contra a referida decisão, ambos em 02/09/2021, e atualmente aguarda-se julgamento.

Em que pese a situação processual do mencionado recurso, o pedido de transação tributário formulado pela Editora O Dia perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional encontra-se em estágio avançado, já tendo havido aprovação preliminar da proposta de fluxo de pagamentos e aguardando-se a assinatura do termo final. Este cenário finalmente dará fim ao imbróglio objeto do recurso interposto pela Procuradoria - o que está em vias de acontecer, de forma que não haverá mais óbice à retomada do cumprimento do PRJ aprovado e do fluxo de pagamentos pela Recuperanda.

Exa., a interrupção do cumprimento do plano não ocorreu por vontade da Recuperanda, mas porque está em vigor uma decisão judicial emanada pelo Tribunal de Justiça, que a impede de continuar a efetuar o pagamento de seus credores. A Recuperanda não tem medido esforços para colocar em prática o cumprimento integral de seu plano aprovado, diligenciando constantemente tanto pela agilidade da inclusão em pauta do Agravo de Instrumento nº 0004955-40.2021.8.19.0000, quanto pela finalização da transação de débitos perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
10730
Carimbado Eletronicamente

Como apontado pela Recuperanda em sua manifestação de fls. 10.687/10.689 e aqui ratificado, há necessidade de arcar com compromissos dos quais a Recuperanda não pode se furtar, tais como o pagamento da folha de seus empregados, o que não foi possível considerando que o caixa se encontra muito prejudicado e se explica.

Os veículos de comunicação em geral possuem boa parcela do seu faturamento decorrente de publicidade oficial, basicamente aquelas apresentadas por estados, municípios e união federal e entes indiretos da administração. Ocorre que, em razão do período eleitoral e em muito agravada pela situação de intensa polarização, muitos entes não só diminuíram como suspenderam totalmente qualquer veiculação, o que afetou de sobremaneira nos últimos meses o fluxo de caixa. Tradicionalmente os meses do início do ano são os piores, mas a queda do faturamento fez os meses de agosto e setembro apresentarem um comportamento típico dos meses de janeiro e fevereiro.

De forma a comprovar este cenário, a Recuperanda requer a juntada de planilha em que consta a evolução da receita em 2022.

Ademais, em recentes manifestações, posteriores ao pleito de levantamento formulado pela Recuperanda e consoante suas razões que aqui reforça, o Ministério Público e o Administrador Judicial opinaram pelo deferimento do pedido, conforme se verifica das fls. 1.0716 e 10.721, respectivamente.

Por todo exposto, considerando que (i) está em vias de ser assinado o termo final de transação tributária da Recuperanda com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o que colocará fim à discussão objeto do Agravo de Instrumento nº 0004955-40.2021.8.19.0000, cujo efeito suspensivo está por obstar a retomada do cumprimento do PRJ; (ii) que a Recuperanda não deu causa à suspensão do PRJ, como bem salientado pelo Ilma. Administrador Judicial em sua manifestação; (iii) que a Recuperanda, conforme

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
10731
Carimbado Eletronicamente

demonstrado, apresentou queda expressiva de faturamento por conta do período eleitoral; e (iv) que o Ministério Público e Administrador Judicial se posicionaram favoravelmente ao levantamento do valor depositado, pugna a Recuperanda, pelo deferimento e determinação, em caráter de urgência, de expedição de mandado de levantamento em seu favor do valor de R$797.828,50 (setecentos e noventa e sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos), mais consectários legais até o efetivo levantamento, depositado na conta judicial de nº 0700127441844, com ordem de transferência direta para a conta abaixo indicada.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2022.

Rodrigo Jacobina Botelho
OAB/RJ 92.563

Alice de Almeida Lima
OAB/RJ 167.014

Isadora Gabriela Velasco Cunha Figueira da Costa
OAB/RJ 234.498